



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009006-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CLÉLIO OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Interessado CHRISTOPHER EZEQUIEL DA CUNHA DIAZ GONZALEZ, é agravado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível

Processo número 0005009-31.2022.8.26.0564

MMª. Juíza da causa: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Agravante: Clélio Oliveira Silva

Agravada: Tokio Marine Seguradora S.A.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** – Decisão
agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de
sentença – Intempestiva a impugnação – Caracterizada
a preclusão da matéria (nos termos do artigo 507 do
Código de Processo Civil) – Exequente observou os
limites do título executivo judicial – **RECURSO DO
EXECUTADO CLÉLIO IMPROVIDO**

Voto nº 41155

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Executado Clélio contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Carolina Nabarro Munhoz Rossi (fls.323 do processo originário) que, nos autos da “ação de ressarcimento de danos” (em fase de cumprimento de sentença), rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega que a discussão envolve matéria de ordem pública, que a planilha de cálculos apresentada pela Exequente está incorreta, que os termos iniciais da correção monetária e dos juros moratórios estão equivocados, que necessária a dedução dos valores já penhorados, que caracterizado o excesso de execução, e que configurada a litigância de má-fé. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Ausente o preparo, em razão da gratuidade processual.

A decisão de fls.93 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls.97/103, alegando a intempestividade da impugnação e a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É a síntese.

A decisão de mérito condenou o ora Executado Clélio ao pagamento do valor de R\$ 8.803,00 (com correção monetária desde o vencimento e juros moratórios desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (fls.75/76 da ação de conhecimento).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o Executado Clélio foi intimado para impugnar o cumprimento de sentença em 24 de maio de 2022, e houve a juntada do mandado de intimação em 25 de maio de 2022 (fls.30 do processo originário) – notando-se que válida a intimação, pois realizada no mesmo endereço em que efetuada a citação na fase de conhecimento (conforme decisão de fls.44 daqueles autos).

Desse modo, o prazo de 30 dias úteis para impugnar o cumprimento de sentença fluiu desde 25 de maio de 2022, com o término em 15 de junho de 2022, o que resulta na intempestividade da impugnação (apresentada apenas em 29 de novembro de 2024 – fls.218/223 do processo originário), destacando-se que a alegação de excesso de execução não constitui matéria de ordem pública (cognoscível *ex officio*).

Assim, de rigor o reconhecimento da intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença – o que caracteriza a preclusão da matéria (nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil).

Ademais, anoto que a Exequente observou os limites do título executivo judicial, com a incidência de correção monetária desde o vencimento da obrigação (24 de maio de 2019) e juros moratórios desde a citação (15 de dezembro de 2021) sobre o valor do débito exequendo (conforme planilha de cálculo de fls.14/15 do processo originário), deduzidos os valores penhorados no curso da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução (posterior planilha de cálculo de fls.319/322 daqueles autos).

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Por fim, não caracterizada a litigância de má-fé das partes, pois não preenchidos os requisitos descritos no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator